LEI Nº 917

de 08 de maio de 1995.

Dispõe sobre ratificação de denominação das Escolas Municipais de Educação Infantil e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, nos termos do art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificada a denominação de "Centro Integrado de Educação Municipal (CIEM) Zaíra Ometto", a Escola Municipal de Educação Infantil criada e mantida pelo município de Pradópolis, instalada e em funcionamento no próprio da municipalidade edificado na Rua Conselheiro Antônio Prado, 1.025, nesta cidade.

Art. 2º - Fica ratificada a denominação de "Centro Integrado de Educação Municipal (CIEM) Dorival Rossi", a Escola Municipal de Educação Infantil criada e mantida pelo município de Pradópolis, instalada e em funcionamento no próprio da municipalidade edificado na Rua Tiradentes, 1.061, nesta cidade.

Art. 3º - Fica ratificada a denominação de "Centro Integrado de Educação Municipal (CIEM) Luiz Ometto", a Escola Municipal de Educação Infantil criada e mantida pelo município de Pradópolis, instalada e em funcionamento no próprio da municipalidade edificado na Rua Presidente Vargas, 500, nesta cidade.

Art. 4º - A Escola de Ensino Fundamental Supletivo, cujo objetivo é o ensino fundamental supletivo, em caráter experimental, funcionará no complexo do "Centro Integrado de Educação Municipal (CIEM) Luiz Ometto, na Rua Presidente Vargas, 500, nesta cidade.

Art. 5º - As Escolas designadas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta lei, cujos regimentos comuns foram aprovados pela Delegacia de Ensino de Jaboticabal, SP, integram o Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, órgão permanente da estrutura básica organizacional da Administração do município de Pradópolis.

Art. 6º - A mudança eventual, temporária ou



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

definitiva de endereço de quaisquer das Escolas designadas nos artigos anteriores, não modifica, não transforma, não anula e nem descaracteriza as denominações estabelecidas por esta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal providenciará as placas que forem necessárias para identificação das Escolas de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua públicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis,
Em 08 de maio de 1995.

Dr. Agenor Pavan
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clóvis Bronzati
= Secretário =

(wp.lei917-cb)



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

apresentação da competente documentação, às seguintes entidades assistenciais:

I - Centro Social de Pradópolis (CSP);

II - Creche Katarina Kelli de Pradópolis;

III - Sociedade São Vicente de Paula de Guariba, SP;

IV - Fundação Antônio Prudente de São Paulo;

V - Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD) de São Paulo;

VI - Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto;

VII - Fundação Pio XII de Barretos;

VIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Jaboticabal;

§ 1º - As importâncias destinadas a cada uma das entidades mencionadas neste artigo serão incluídas na proposta orçamentária que vigorará no exercício de 1996.

§ 2º - As importâncias destinadas ao Centro Social de Pradópolis (CSP) e à Creche Katarina Kelli de Pradópolis poderão ser suplementadas no decorrer do exercício de 1996.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas regulares dos recursos anteriormente recebidos, como também àquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - A concessão de auxílio e subvenções à entidades não mencionadas no "caput" deste artigo dependerá de autorização legislativa, por meio de lei ordinária.

Art. 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais, remuneração, vencimentos e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - as operações de crédito, por antecipação da receita, poderão ser realizadas até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada para 1996, nos termos da legislação

vigente;

IV - os créditos suplementares poderão ser abertos até o limite de 100% (cem por cento) das dotações das despesas, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá, nos termos da legislação em vigor, promover modificações ou propor a completa alteração do Código Tributário Municipal e lei anexas, objetivando a instituição ou revisão da contribuição de melhoria; de taxas e impostos, custos de tarifas e serviços prestados para a municipalidade; da planta genérica de valores dos imóveis urbanos; impostos sobre transmissão inter-vivos ou correspondente; vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza e valores praticados pela municipalidade.

Art. 9º - As prioridades estabelecidas no anexo I a que se refere o art. 3º desta lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária do exercício de 1996.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis,
Em 26 de junho de 1995.

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Dr. Agenor Pavan
-Prefeito Municipal-

Clóvis Bronzoti
- Secretário -

(wp.lei918-cb)